



Embargos de Declaração na apelação cível: 000592-46.2019.8.19.0043

Embargante: AMBEV S.A e GW PNEUS E TRANSPORTADORA LTDA

Embargado: FERNANDO GOMES DE LANES

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO E LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA E NA BOA-FÉ OBJETIVA. PRETENSÃO DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TRANSPORTADOR (TAC) APÓS A FRUIÇÃO DO SERVIÇO QUE CONFIGURA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DOBRO DO FRETE MANTIDA. A MERA PREVISÃO DE VALOR EM CONTRATO NÃO COMPROVA O EFETIVO ADIANTAMENTO DESTACADO DO VALE-PEDÁGIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.209/2001. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO E REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na apelação cível nº **000592-46.2019.8.19.0043**, em que figuram como Embargante **AMBEV S.A e GW PNEUS E TRANSPORTADORA LTDA**, e como Embargado **FERNANDO GOMES DE LANES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

ASP



Embargos de Declaração na apelação cível: 000592-46.2019.8.19.0043

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AMBEV S.A e GW PNEUS E TRANSPORTADORA LTDA** (fls. 462/465 e 466/470) em face do acórdão (fls. 455/459) que não proveu as apelações dos embargantes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATRASO NA DESCARGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DESTINATÁRIA DA CARGA E DA TRANSPORTADORA CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO E PELA PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA E NA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO, ÔNUS QUE INCUMBIA ÀS APELANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. ESPERA EXCESSIVA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVA ÀS ESTADIAS. PRECEDENTES. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A embargante AMBEV (fls. 462/465) em suas razões, sustenta a existência de vícios de fundamentação no julgado, alegando, primeiramente, a ocorrência de omissão quanto ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.442/2007. Argumenta que a referida norma exige, de forma cogente, a prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) como condição para o exercício da atividade de transportador autônomo, de modo que a aplicação da Teoria da Aparência não poderia suprir a ausência de requisito legal formal para a fruição dos direitos previstos na referida lei. Em segundo



Embargos de Declaração na apelação cível: 000592-46.2019.8.19.0043

lugar, aponta contradição e omissão em relação ao exame da prova documental, destacando que o acórdão teria ignorado o documento de fl. 35, colacionado pelo próprio autor, no qual consta expressamente a rubrica "PEDÁGIO: R\$ 224,00". Aduz que tal prova demonstra o destaque e o adiantamento do vale-pedágio, em estrita observância à Lei nº 10.209/2001, o que afastaria a condenação ao pagamento da multa equivalente ao dobro do frete. Por fim, pleiteia o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado ou, subsidiariamente, o prequestionamento explícito da matéria para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

A embargante GW PNEUS (fls. 466/470) em suas razões, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, com violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC. Alega que a decisão não enfrentou a prova documental e a argumentação específica deduzida em contestação, que demonstrariam que o pagamento do pedágio, no valor de R\$ 224,00, foi realizado de forma antecipada, autônoma e destacada da remuneração do frete. Aduz que a tabela analítica apresentada na defesa comprova que os descontos legais (INSS e SEST/SENAT) incidiram apenas sobre o valor do frete, evidenciando que as verbas não se confundiram, cumprindo assim a finalidade da Lei nº 10.209/01. Sustenta que a mera menção do valor no contrato não implica sua integração à remuneração, tratando-se, em verdade, de adiantamento para despesa específica.

Contrarrazões em fls. 475.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos opostos contra o v. acórdão de fls. fls. (455/459), que negou provimento aos recursos de ambos os embargantes.

Conheço de ambos os recursos, eis que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Embargos de Declaração na apelação cível: 000592-46.2019.8.19.0043

No mérito, contudo, não assiste razão às embargantes. Pretendem as recorrentes, em última análise, a rediscussão de matéria já decidida, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios, conforme pacífica jurisprudência.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou, ainda, para corrigir erro material. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se, estritamente, a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material constantes do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão sobre o art. 2º da Lei nº 11.442/2007 (exigência de registro como TAC), importa salientar que a preliminar de ilegitimidade foi devidamente afastada com base na Teoria da Aparência e na Boa-fé Objetiva. A insurgência das rés, sob o argumento de que o autor não comprovou o registro prévio perante a ANTT, esbarra no instituto do *venire contra factum proprium*.

Ora, as embargantes contrataram livremente os serviços de transporte do autor, usufruíram da prestação do serviço e, somente em sede judicial, pretendem invalidar a relação jurídica ou a legitimidade da contranarte



Embargos de Declaração na apelação cível: 000592-46.2019.8.19.0043

com base em ausência de registro que elas próprias ignoraram no momento da contratação. Não é lícito à parte beneficiar-se de uma suposta irregularidade formal à qual deu causa ou com a qual anuiu tacitamente ao firmar o contrato, sob pena de violação à confiança legítima.

No que tange à suposta omissão e contradição sobre a prova documental do vale-pedágio (fl. 35), o acórdão foi claro ao consignar que a legislação de regência exige não apenas a menção ao valor, mas a comprovação do efetivo adiantamento destacado.

A simples indicação da rubrica "pedágio" no bojo do contrato de transporte não possui o condão de provar o efetivo pagamento antecipado, servindo apenas como registro de valor previsto.

A prova documental apresentada pelas rés foi insuficiente para demonstrar o aporte financeiro prévio em favor do transportador, ônus que lhes incumbia por força do art. 373, II, do CPC e da natureza protetiva da Lei nº 10.209/2001. Assim, o que pretendem as embargantes é a reavaliação do acervo probatório, o que é incabível nesta sede.

Dessa forma, verifica-se que todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada foram devidamente enfrentados, não se configurando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Por fim, quanto ao prequestionamento, resta o mesmo prejudicado diante da ausência de vícios a sanar, sendo certo que o art. 1.025 do CPC já considera incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de recursos aos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** de ambos os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Relator